



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 80 / 2023 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 02/2023 (Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 23/05/2023, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora “Regulamente o processo legislativo e administrativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. ”

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme justificativa, vejamos:

“Nos termos artigo 50, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, submetemos à prévia análise dos Nobres Edis o presente projeto de resolução, que tem por objetivo regulamentar o processo legislativo e administrativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A proposta de resolução decorre da grande importância e complexidade do tema, de grande interesse público, considerando, inclusive que esta Casa de Leis já encontra-se praticando a tramitação de processos legislativos e administrativos na forma eletrônica. (...)”.

Nosso Regimento Interno trata o tema de maneira genérica:

Art. 263-A. Admitem-se como verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, todos os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, no exercício da função legislativa da Câmara Municipal de Anchieta, na forma determinada pela Presidência da Câmara. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 13/2017)

A Proposta apresentada no PR, regulamenta o uso do meio eletrônico para a realização do processo legislativo e administrativo, servindo como normativa interna do uso de meio eletrônico na tramitação de processos e proposições legislativas, comunicação de atos e transmissão de peças processuais consistentes no regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, dentre outras regulamentações necessárias observo a classificação de assinatura eletrônica (que utiliza certificados não emitidos





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica) e a assinatura digital – a que utiliza digital, entendo que inclui a plataforma do Câmara Sem Papel e outras como Gov.br, E-Docs e outros.

Cabe registrar que após deliberado pelo Plenário, se aprovado, houve um erro material onde na Ementa está escrito “Regulamente” deve ser “Regulamenta”.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução N° 02/2023.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 15 de junho de 2023.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Renato Lorencini: _____

Membro

